



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

**RATIFICAÇÃO LIMINAR DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS PELOS
CREDORES ABRANGIDOS!**

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA/PREVENÇÃO - 27ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - INTELIGÊNCIA DO ART. 286 DO CPC**

(i) **NBB CRÉDITO INVESTIMENTO SECURITIZADORA S/A.** (doravante “**NBB**”), pessoa jurídica de direito privado, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob nº. 29.982.843/0001-12, com sede e domicílio na Rua Marechal Deodoro, nº. 630 – Conj. 1907 – 19º Andar – Bairro Centro, Curitiba – PR, CEP: 80010-010;

(ii) **NB GESTORA DE ATIVOS LTDA** (doravante “**NB GESTORA**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.453.336/0001-63, com sede na Rua Marechal Deodoro, 630, Sala 1907, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.010-010, neste ato representada na forma de seu contrato social; (iii) **RESOLVEE EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO LTDA.** (doravante “**RESOLVEE**”), pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº. 33.838.818/0001-37, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 630 - Conj. 1909 - Centro Comercial Itália, Centro, Curitiba - Paraná, CEP: 80.010-010; e, por fim, (iv) **HUDBACKER CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA** (doravante “**HUDBACKER**”), pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº. 23.303.270/0001-77, com sede e domicílio na Rua Marechal Deodoro, nº. 630 – Conj. 1909 – 19º Andar – Bairro Centro, Curitiba – PR, CEP: 80010-010, todas neste ato representadas na forma dos seus atos societários constitutivos, respeitosamente, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que ao final subscrevem (**Doc. 01**), com escritório profissional na Rua Castro, nº 42, 2º andar, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80620-300, onde recebem intimações, com fundamento no art. 161 e seguintes da Lei 11.101/2005 (“LRF”), apresentar

1



041 3232-8862
041 98411-0269



nga@nga.adv.br
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar
Água Verde, Curitiba/PR





**PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (NA
MODALIDADE IMPOSITIVA¹)**

o que se faz em cotejo com as razões de fato e direito adiante aduzidas.

I. COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - ART. 3º DA LRF - 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - TUTELA CAUTELAR OUTRORA AJUIZADA EXTINTA

1. Nos termos do art. 3º da LRF compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor o deferimento de medidas cautelares ou incidentais aos pedidos de recuperação.

2. Sem maiores esforços, tem-se que o principal estabelecimento do **GRUPO NB**, juntamente com suas sedes contratuais, situa-se em Curitiba/PR, **sendo o foro empresarial da capital o competente pelo processamento do presente pleito cautelar antecedente, seguindo-se, para tanto, os trâmites de estilo.**

3. Tanto é assim que as ora Requerentes outrora ajuizaram a presente Tutela Cautelar Antecedente, com fulcro no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, em 23/06/2025, a qual fora distribuída e tramitou perante o Juízo da 27ª Vara de Falências, autos de n. 0010561-91.2025.8.16.0194

4. Durante o trâmite processual, as ora **Recuperandas** demonstraram aos credores sujeitos a possibilidade de viabilização do soerguimento, instaurando o procedimento de mediação perante a câmara especializada e mantendo transparência com o juízo.

¹ Neste sentido: SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 941; e SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 604.



5. Todavia, sobreveio r. sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, fundamentada no art. 485, IV do CPC, sob o argumento de ausência de pressupostos processuais específicos para a continuidade da medida cautelar – referida decisão foi objeto de embargos de declaração opostos tanto pelas **Recuperandas** como por determinado grupo de credores, conforme movimentos 127, 128 e 129 daqueles autos.

6. Ocorre que, durante o período de negociações intensas e mesmo após a prolação da sentença, as **Recuperandas** lograram êxito em formalizar o Plano de Recuperação Extrajudicial pela adesão da maioria esmagadora de seus credores.

7. No entanto, os embargos declaratórios foram rejeitados pelo d. Juízo, que, por sua vez, determinou a apresentação de um novo pedido não obstante ao fato novo superveniente noticiado.

8. Destarte, fixada a competência territorial do foro de Curitiba/PR com arrimo no art. 3º da Lei 11.101/2005, **impõe-se o reconhecimento da prevenção do Juízo da 27ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Comarca**, perante o qual tramitou a Tutela Cautelar Antecedente de n. 0010561-91.2025.8.16.0194.

9. Isso porque, nos termos do art. 286² do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, transitada em julgado a sentença, o credor pretender a execução, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido – hipótese que se amolda com precisão ao presente caso, em que a extinção da tutela cautelar antecedente sem resolução do mérito não afasta, antes reforça, a prevenção do juízo anteriormente distribuído.

² **Art. 286.** Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;





10. Dessa maneira, **requerem as Requerentes seja o presente pedido de homologação distribuído por dependência à 27ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba/PR**, prosseguindo-se o feito perante o mesmo juízo que detém plena cognição sobre o histórico das negociações, da mediação instaurada e da cronologia do soerguimento ora submetido à apreciação judicial.

II. BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DO GRUPO NB

11. Em 1989, após mais de 45 anos de experiência no mercado financeiro, o Sr. Nillo Izidoro Biazetto fundou o denominado **GRUPO NB**, na cidade de Curitiba/PR.

12. O **GRUPO NB** tinha por objetivo inicial atender às necessidades de capital de giro dos empresários paranaenses, sem perder do horizonte as possibilidades de soluções financeiras inovadoras que atendessem à dinâmica de uma economia em expansão, especialmente por conta das matrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

13. É nesse contexto que o grupo começou a se organizar para o atendimento de diversos segmentos de mercado, dentre eles, o da securitização de ativos no mercado de crédito, dando início à história do principal braço econômico e financeiro do grupo: **NB GESTORA (atual denominação de NB SECURITIZADORA S.A.)**.

14. A **NB GESTORA** foi constituída inicialmente para viabilizar operações de securitização de recebíveis no regime de oferta privada de títulos (essencialmente, debêntures) – após diversas roupagens, a atual configuração da **NB GESTORA** data de 22 de setembro de 2008.

15. No início da operação, o foco do **GRUPO NB**, por meio da **NB GESTORA** e, posteriormente, por meio da **NBB**, estava centrado na securitização de recebíveis da área pública e privada, atendendo especialmente a sociedades empresárias com atuação em obras de infraestrutura, engenharia e produção industrial.



16. Em 2006, a par do planejamento estratégico e como Presidente do **GRUPO NB**, o Sr. Nillo Izidoro Biazzeto nomeou como Diretor Superintendente do grupo o Sr. Nilo Izidoro Biazzeto Júnior, também com vasta experiência no mercado financeiro.

17. **Ressalta-se que, seguindo-se a tônica da realidade brasileira, o GRUPO NB é um conglomerado familiar, sendo atualmente gerido integralmente pelo Sr. Nilo Izidoro Biazzeto Júnior.**

18. Com o falecimento do Sr. Nillo Izidoro Biazzeto, em 2012, o Sr. Nilo Izidoro Biazzeto Júnior assumiu a presidência do **GRUPO NB**, função exercida até os dias atuais.

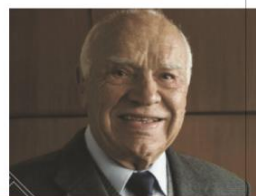
A HISTÓRIA E O GRUPO NB

Grupo NB

Desde 1989 no mercado financeiro com vasta experiência, no Grupo NB, todos os esforços estão concentrados em satisfazer as necessidades dos clientes, de acordo com seu perfil, oferecendo as melhores soluções desenvolvidas com a excelência de sua equipe. Com um corpo diretivo que soma mais de 100 anos de experiência de mercado financeiro, as soluções propostas para nossos clientes são específicas e estudadas para cada segmento de atuação.

Nossa Missão: É atender da melhor forma possível nossos clientes com soluções de crédito simples, ágeis e seguras.

Somos o Grupo NB e é assim que fazemos negócio, prezamos pela integridade e construção de uma relação durável com nossos clientes.



A História

Nillo Izidoro Biazzeto (1922 - 2012) Aos 18 anos ingressou por concurso público no quadro de funcionários do Banco do Estado do Paraná. Em sua trajetória de 42 anos nesta instituição, ocupou diversos cargos desde a Gerência Geral, Diretoria, Presidência do Banestado Financeiro e Banestado Corretora de Valores. Foi também Diretor Presidente na Tibagi Financeira.

Sr. Nillo Izidoro Biazzeto, fundador do Grupo NB.

19. Nos últimos 36 anos – recém completados em abril de 2025 –, o **GRUPO NB**, (i) atendeu a mais de **dois mil clientes**; (ii) movimentou mais de **dez bilhões de reais em negócios** realizados; (iii) estruturou **centenas de operações de crédito**, desde antecipação de recebíveis e capital de giro até emissões de Certificados de Recebíveis Imobiliários e do Agronegócio (CRI e CRA) para securitização de ativos.

20. O **GRUPO NB** é um dos pioneiros no Estado do Paraná na implementação da cultura da desintermediação financeira por meio da securitização,

5



041 3232-8862
041 98411-0269



nga@nga.adv.br
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar
Água Verde, Curitiba/PR





tendo contribuído diretamente com o desenvolvimento econômico e social do país pelo aprimoramento do ambiente de crédito.

21. No seu auge, o **GRUPO NB** empregava diretamente mais de 30 colaboradores, com manutenção de estrutura nas cidades de Curitiba, Foz de Iguaçu e São Paulo.

22. Todavia, o descasamento do risco de crédito³ de lastros relevantes na originação de ativos securitizados, somado à rápida e extrema variação de fatores macroeconômicos (em especial a elevação da taxa básica de juros para o controle da inflação), trouxeram enormes desafios ao **GRUPO NB**, notadamente pelo aumento dos custos operacionais e do custo de oportunidade para captação de investimentos.

23. Em que pese os esforços do sócio controlador e presidente do **GRUPO NB** para equacionar e conferir liquidez à operação, inclusive pela injeção de recursos próprios, a situação agravou-se no corrente ano, optando-se pelo ajuizamento da presente medida para salvaguardar os ativos tangíveis e intangíveis do grupo e, por extensão, o interesse de seus investidores/credores e demais partes interessadas.

24. Dessa forma, o presente pedido de recuperação extrajudicial se revela como medida necessária e adequada ao tratamento da crise econômico-financeira enfrentada pelo **GRUPO NB**, assim como para a maximização do valor dos ativos em benefício dos credores, conforme adiante demonstrar-se-á.

III. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

³ Como será tratado no tópico IV, dos riscos associados à securitização e que precisam ser mitigados, especialmente pela companhia securitizadora, o risco de crédito é elementar: consiste, em síntese, na possibilidade de inadimplemento da obrigação que originou o ativo (recebível) que serviu de lastro para a emissão dos títulos ou valores mobiliários, seja por parte do originador-cedente, seja por parte do cedido, ou seja, do devedor da operação. Neste sentido: CAMINHA, Uinie. **Securitização**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 60-62; YAZBEK, Otávio. **O Risco de Crédito e os Novos Instrumentos Financeiros – Uma Análise Funcional**. In: WAISBERG, Ivo; FONTES, Marcos Rolim Fernandes (Coord.). **Contratos Bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 312-313; GODRI, João Paulo. **Impactos da Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e Risco de Crédito**. Curitiba: Editora Allez-y, 2024, p. 29-30.



25. As Requerentes são sociedades empresárias que integram o **GRUPO NB**, sob controle societário comum, de modo que o presente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial é apresentado em consolidação processual e substancial, cujos requisitos são comprovados a seguir.

26. *Ab initio*, destaca-se que os credores aderiram ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelo **GRUPO NB** como um todo, e não apenas por devedores individualizados, o que indica o entrelaçamento de suas atividades, ativos e passivos, bem como a viabilidade e coerência da proposta de reestruturação conjunta do Grupo.

27. No que tange à consolidação processual, o artigo 69-G da LRF dispõe que os devedores que atendam aos requisitos previstos na lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer a recuperação extrajudicial sob consolidação processual. No caso concreto, conforme documentos societários anexos, as sociedades **NB GESTORA**, **HUDBACKER** e **RESOLVEE** são geridas pelo mesmo sócio administrador, ao passo que a **NBB** tem o Sr. Nilo Biazetto – também administrador das demais sociedades – como seu Diretor.

28. Nesse contexto, as sociedades empresárias atuam conjuntamente no mercado, atuando todas no mesmo ramo de atividade – mercado de crédito.

29. Portanto, não restam dúvidas de que as Requerentes integram grupo econômico sob controle societário comum, cumprindo-se assim o requisito necessário para o processamento da recuperação extrajudicial em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da LRF.

30. No que tange à consolidação substancial, o art. 69-J da LRF dispõe que o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob





consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

31. As ora Requerentes apresentam três, das quatro hipóteses.

32. A relação de controle ou dependência evidencia-se pela própria atuação conjunta no mercado entre as ora Requerentes, por meio do **GRUPO NB**, compartilhando recursos e estratégias de negócio, sendo conhecidas pelos credores e clientes como uma única entidade empresarial, gerida pelo Sr. Nilo Izidoro Biazetto.

33. Ademais, como já exposto, se deduz identidade total do quadro societário, pois o Sr. Nilo Izidoro Biazetto figura como sócio administrador único das sociedades **NB GESTORA**, **HUDBACKER** e **RESOLVEE**, sendo, ainda, Diretor da **NBB**, conforme documentos societários anexos.

34. **Estão, portanto, preenchidos todos os requisitos legais para a consolidação substancial, conforme prevê o art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, sendo imprescindível para a viabilização da recuperação das Requerentes que a consolidação de ativos e passivos seja autorizada.**

35. Ademais, a consolidação substancial permitirá a devida liquidação estruturada dos ativos do **GRUPO NB**, apresentando-se a solução contratual (via Plano de Recuperação) como a mais eficiente, pela mitigação de riscos de subinvestimento, melhor alocação de recursos e conseqüente redução dos custos de transação.

36. **Dessarte, requer seja autorizada a consolidação processual e substancial das Requerentes, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da LRF, para fins de homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado.**



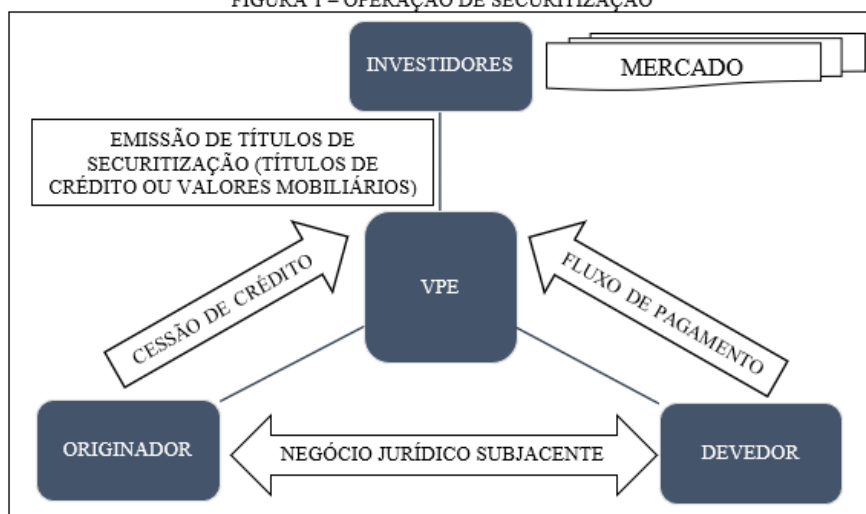
IV. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO NB - art. 51, inciso I, da LRF

37. Segundo destacado, a história do **GRUPO NB** se confunde com a securitização de ativos no Estado do Paraná, especialmente a partir da criação da sociedade empresária **NB GESTORA** e sua consolidação pela criação da companhia **NBB**.

38. Em linhas gerais, a securitização é inovação própria do capitalismo financeiro, voltada à segregação de ativos que servirão de lastro à emissão de títulos no mercado, em oferta pública ou privada – como destacado, o **GRUPO NB** sempre operou pela oferta privada de títulos.

39. Ao triangular diferentes agentes econômicos, a securitização viabiliza arranjos alternativos para o acesso e a circulação do capital: é um negócio jurídico único, individualizado e atípico, que se vale de instrumentos jurídicos típicos para a estruturação de operação comum, a securitização dos ativos, com a antecipação de recursos e a alocação e pulverização dos riscos entre agentes econômicos pela segregação dos ativos, nestes termos:

FIGURA 1 – OPERAÇÃO DE SECURITIZAÇÃO



Fonte: GODRI, João Paulo. **Impactos da Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e Risco de Crédito**. Curitiba: Editora Allez-y, 2024, p. 33.





40. Pelas características e peculiaridades próprias da economia brasileira, a securitização de ativos no país é revestida de dois elementos marcantes: (i) a estruturação a partir de recebíveis não performados e de recebíveis à performar; e (ii) a retenção do risco de crédito focada no originador-cedente, por subordinação ou coobrigação⁴.

41. Desse modo, ainda que a securitização de créditos não performados e à performar cumpram com sua finalidade precípua de mobilização de recursos, conferindo aos investidores um meio alternativo para aplicação de recursos, os custos de transação invariavelmente são mais elevados em relação àqueles destacados para recebíveis performados, e os impactos em caso de não materialização do crédito mais sensíveis e complexos.

42. Como destacado, muitas das operações estruturadas pelo **GRUPO NB** eram lastreadas em recebíveis provenientes de sociedades empresárias com atuação em obras de infraestrutura, engenharia e produção industrial, tendo como principal fonte pagadora o Poder Público.

43. Por esse motivo, a par das regras de risco-retorno fixadas na emissão das debêntures para captação de recursos, não era incomum a estruturação de securitizações comissárias pelo **GRUPO NB** – prática corrente no mercado brasileiro em virtude das dificuldades, em determinadas operações, de se notificar o devedor-cedido⁵ –, ampliando-se, assim, a necessidade de monitoramento e controle da performance e execução da obrigação pelo originador-cedente.

⁴ Neste sentido: GODRI, João Paulo. **Impactos da Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e Risco de Crédito**. Curitiba: Editora Allez-y, 2024, p. 95-98.

⁵ Nessa modalidade de securitização, a cessão de crédito realizada entre originador-cedente e companhia securitizadora-cessionária não é notificada ao devedor-cedido. Assim, o devedor-cedido efetua o pagamento do crédito diretamente ao originador-cedente que, logo após, transfere os recursos para a companhia securitizadora, que dará a subsequente destinação aos subscritores dos valores mobiliários, a depender das condições neles previstas (a exemplo da revolvência ou não dos títulos). É interessante notar que tal inovação tem por base o permissivo estabelecido na Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário, que fixa em seu art. 35 que a cessão do crédito objeto de alienação fiduciária no SFI dispensa a notificação do devedor. Neste sentido: GODRI, João Paulo. **Impactos da Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e Risco de Crédito**. Curitiba: Editora Allez-y, 2024, p. 93-94.





44. Consequentemente, valia-se o **GRUPO NB** do método de securitização de recebíveis revolventes (*Revolving Asset Securitization – pay through*): o capital proveniente do recebível originador era utilizado para a aquisição de novos recebíveis, prolongando as operações de securitização, com a manutenção dos investidores em carteira pela remuneração do investimento inicial.

45. Trata-se, pois, de técnica de realocação e reequilíbrio da carteira para manter as taxas contratadas com os investidores e evitar potenciais antecipações de resgate por fricções de mercado. Ao longo de sua história, o **GRUPO NB** sempre operou com ativos revolventes, optando por não se valer do método *Pass Through*, isto é, securitização de recebíveis não revolventes.

46. Inobstante todas as cautelas e análises de cenários e parametrização de riscos inerentes a sociedades operadoras de crédito, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, os últimos 10 anos foram particularmente desafiadores para o **GRUPO NB**, culminando na crise que ora se pretende remediar pelos instrumentais da LRF.

47. Desde 2015, enfrentou o **GRUPO NB** diversos cenários de estresse de crédito de originadores-cedentes, desde crise econômicas agudas, com necessidade de repactuações ou rearranjos nos recebíveis, até pedidos de recuperação judicial e mesmo falência desses agentes partícipes da sobredita triangulação própria da securitização, em operações que ultrapassam o montante de **R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)**.

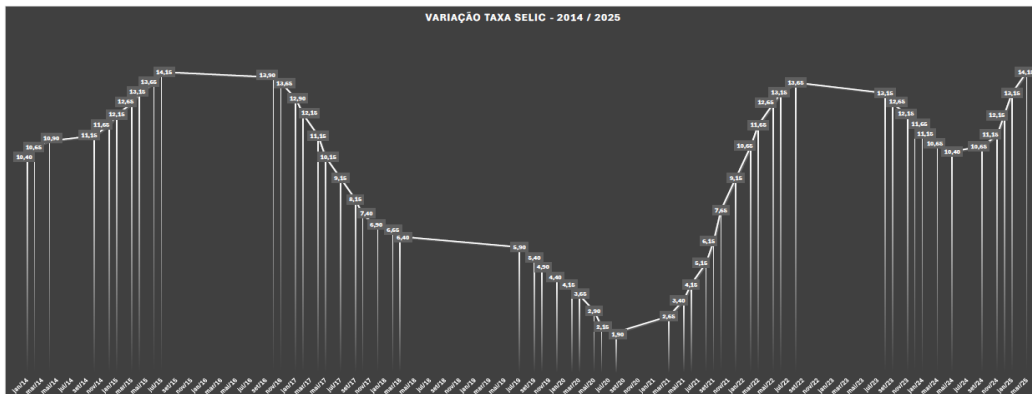
48. Em outras palavras, a composição dos ativos da carteira foi substancialmente afetada, quando não esvaziada pela decretação de falência e ajuizamento de pedidos de recuperação de originadores-cedentes.

49. Em virtude do descompasso da carteira de ativos e a partir do próprio método de securitização operado (repise-se, securitização de ativos revolventes), precisou o **GRUPO NB** fazer frente aos compromissos de remuneração assumidos com os investidores pela captação de novos recursos.



50. E como igualmente já observado, o custo de oportunidade e a percepção de risco dos agentes econômicos se deteriorou exponencialmente pela política monetária contracionista adotada pelo Banco Central pelos sucessivos aumentos da taxa básica de juros (Selic) – uma das causas diretas, diga-se, do recorde de pedidos de recuperação judicial no ano de 2024⁶.

51. Recorde-se que em 2020, a taxa Selic estava fixada em 2% ao ano, em sua mínima histórica, mas chegou ao duplo dígito em menos de 2 anos, estando, atualmente, no patamar de 14,75% ao ano, com perspectiva, segundo o Boletim Focus, de que a taxa básica chegue ao incrível patamar de 15% ao ano ainda em 2025⁷, senão vejamos:



52. Veja-se, portanto, que o ápice do descasamento da carteira de ativos do **GRUPO NB** e a consequente – e primordial – necessidade de seu rebalanceamento ocorreu em um dos momentos mais críticos da política monetária brasileira e da própria economia em perspectiva geral.

53. A variação do custo de captação pelo **GRUPO NB** aumentou em mais de 12% desde setembro de 2020 levando em consideração apenas a remuneração

⁶ Neste sentido, ver: **Brasil bate recorde em números de recuperação judicial em 2024**. Disponível em: <https://monitormercantil.com.br/brasil-bate-recorde-em-numeros-de-recuperacao-judicial-em-2024/>.

⁷ Neste sentido, ver: (i) <https://valor.globo.com/financas/artigo/selic-historico.ghhtml>;
(ii) <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/focus-mercado-eleva-a-14-projecao-para-selic-em-2025>.



em 100% do CDI – o aumento passa dos 14% quando considerada a remuneração dos investidores em 120% do CDI –, gerando um verdadeiro efeito dominó em toda a operação.

54. A solução natural – e histórica – para recomposição da carteira de recebíveis e equalização do risco de crédito, pela primeira vez, voltou-se contra o próprio **GRUPO NB**, seja pelo aumento substancial dos custos de captação e demais remunerações necessárias para atração de novos investidores, como acima demonstrado, seja pela deterioração do cenário econômico brasileiro, com diversos agentes econômicos, dos mais variados setores e, portanto, originadores de recebíveis securitizados pelo grupo, sendo diretamente afetados pela crise e se valendo, por extensão, de medidas de reorganização, moratórias, pedidos de recuperação e até autofalência.

55. O ciclo da securitização de ativos praticado pelo **GRUPO NB** esfacelou-se na dinâmica compreendida entre *captação-aquisição-de-recebíveis-emissão-de-títulos-remuneração-da-carteira-reequilíbrio*, afetando diretamente todas as demais atividades do grupo, estruturadas e direcionadas para dar suporte aos dois principais braços financeiros e econômicos: **NB GESTORA e NBB**.

56. É sob esse cenário desafiador que o **GRUPO NB** se socorre da tutela jurisdicional para impedir uma verdadeira corrida de credores, com todos os efeitos deletérios daí decorrentes⁸, enquanto as medidas de reorganização, pela via da liquidação estruturada da atividade empresarial⁹, estão sendo engendradas, como adiante será tratado.

⁸ Neste sentido, ver: JACKSON, Thomas H. **The Logic and Limits of Bankruptcy Law**. BeardBooks. Washington, D.C. 1986, p. 11-13; CAVALLI, Cássio. **A Teoria do Contrato entre Credores**: a explicação da análise econômica do direito para a recuperação judicial e a falência. São Paulo: Agenda Recuperacional Editora, 2023, p. 11-30.

⁹ Neste sentido: GODRI, João Paulo. **Impactos da Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e Risco de Crédito**. Curitiba: Editora Allez-y, 2024, p. 233-238; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; AMARAL, Fernando Lima Gurgel do; MELLO, Marcus Vinícius Ramon Soares de. Recuperação judicial como forma de liquidação integral de ativos. **Revista de Direito Empresarial – RDEmp**, Belo Horizonte, ano 17, n. 3, p. 155-168, 2020.





V. VIABILIDADE - LIQUIDAÇÃO ESTRUTURADA DE FRAÇÃO SUBSTANCIAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

57. O pedido ora apresentado é deveras peculiar, pois encerra uma antevisão pelo **GRUPO NB**, decorrente da leitura acurada da segunda parte do *caput*, do art. 49 da LRF.

58. Isso porque, ainda que o pedido de recuperação geralmente pressuponha o inadimplemento das obrigações pelo devedor empresário (*créditos existentes vencidos na data do pedido*), nada impede que o devedor lance mão do pleito recuperacional para a reestruturação de créditos vincendos¹⁰.

59. Nessa perspectiva, rememora-se que, em virtude da natureza da principal atividade econômica desenvolvida pelo **GRUPO NB** (securitização de ativos), as séries de debêntures emitidas – e que lastreiam os créditos sujeitos arrolados – têm vencimento inicial contratado a partir de 2027.

60. A hipótese de vencimento antecipado das obrigações, inclusive, poderia ocorrer com o ajuizamento do pedido de recuperação extrajudicial, o que, por si, reforçou a pertinência da medida cautelar ajuizada, a qual viabilizou a construção com os credores do plano de recuperação extrajudicial ora submetido à apreciação do r. juízo.

61. A crise que assola o **GRUPO NB** não tem o condão, sobremaneira, de infirmar sua história no mercado de crédito brasileiro, tampouco sua capacidade de conduzir da melhor maneira ao amplo pagamento dos créditos devidos aos credores sujeitos e não sujeitos: repita-se, foram mais de **dois mil clientes atendimentos**, com o movimento de mais **dez bilhões de reais em negócios realizados e centenas de operações estruturadas** de crédito.

¹⁰ Neste sentido: SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 208; KIRSCHBAUM, Deborah. **A recuperação judicial no Brasil: governança, financiamento extraconcursal e votação do plano**. 2009. 213 f. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 18-19; GODRI, João Paulo. **Impactos da Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e Risco de Crédito**. Curitiba: Editora Allez-y, 2024, p. 185.



62. As peculiaridades do caso concreto e da posição de mercado do **GRUPO NB**, além da ampliação dos meios de soerguimento outorgados pela reforma promovida pela Lei 14.112/2020, autorizam, pois, o ajuizamento da presente medida, de modo a fixar os incentivos necessários para a máxima satisfação dos credores e cumprimento das finalidades legais.

VI. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

63. Nos termos pontuados, o **GRUPO NB** envidou esforços concretos para a renegociação de suas obrigações de forma ordenada com seus credores, buscando otimizar e maximizar a utilização dos seus ativos e recursos. Tais esforços resultaram na construção de um Plano de Recuperação Extrajudicial, o qual ora se submete à apreciação deste d. juízo para fins de homologação, com a consequente produção de todos os efeitos legais e jurídicos pertinentes.

64. Conforme demonstrado, o **GRUPO NB** apresentou as justificativas¹¹ que culminaram com o presente pedido, estruturando um Plano de Recuperação Extrajudicial que contempla medidas de reestruturação/liquidação de pagamento adequadas à sua realidade econômico-financeira, obtendo junto aos Credores Abrangidos os respectivos Termos de Adesão representativos de mais da metade dos créditos abrangidos, atendendo, assim, aos requisitos previstos no art. 163¹² da LRF.

65. De acordo com a nova redação conferida ao *caput* do art. 163 do referido diploma, para os fins da modalidade impositiva e consequente sujeição de todos

¹¹ Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

¹² Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.





os Credores Abrangidos pelo plano, há a necessidade de adesão por mais da metade dos pares da classe objeto de reestruturação.

66. Nesse contexto, verifica-se que o plano ora apresentado para homologação conta com a anuência dos credores que representam **78,370%** dos Créditos Abrangidos, senão vejamos:

DEVEDORA	CREDORES	31/03/2026	CRÉDITO ABRANGIDO	CRÉDITO VOTA	% VOTANT	ADERENT
NBB Sec.	220 FOMENTO MERCANTIL LTDA	15.887.376,51	R\$ 15.887.376,51	R\$ 15.887.376,51	21,795%	SIM
NBB Sec.	ADALGIZA MAFRA MORENO	210.607,30	R\$ 210.607,30	R\$ 210.607,30	0,289%	SIM
NBB Sec.	ADEMAR NITSCHKE JUNIOR	284.861,12	R\$ 284.861,12	R\$ 284.861,12	0,391%	SIM
NBB Sec.	ALL SOLUTION GESTAO EMPRESARIAL LTDA	16.115.000,78	R\$ 16.115.000,78	R\$ 16.115.000,78	22,107%	SIM
NBB Sec.	ALYSSON GOTTARDI	2.260,80	R\$ 2.260,80	R\$ 2.260,80	0,003%	SIM
NBB Sec.	ANA MARIA MORENO DE OLIVEIRA	29.444,00	R\$ 29.444,00	R\$ 29.444,00	0,040%	SIM
NBB Sec.	ARTHUR LOUREIRO MOURA	2.260,80	R\$ 2.260,80	R\$ 2.260,80	0,003%	SIM
NBB Sec.	BERNARDO CORSETE QUEIROZ	6.782,41	R\$ 6.782,41	R\$ 6.782,41	0,009%	SIM
NBB Sec.	CONSPICUA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	547.371,28	R\$ 547.371,28	R\$ 547.371,28	0,751%	SIM
NBB Sec.	DANIEL FRANCISCO SIEROTA	42.955,25	R\$ 42.955,25	R\$ 42.955,25	0,059%	SIM
NBB Sec.	DANIEL SOUREN KLOCKER	2.260,80	R\$ 2.260,80	R\$ 2.260,80	0,003%	SIM
NBB Sec.	EDUARDO HENRIQUE DAGOSTINHO e SANDRA CRISTINA DAGOSTINHO	2.541.770,22	R\$ 2.541.770,22	R\$ 2.541.770,22	3,487%	SIM
NBB Sec.	GUSTAVO MEIER BRASIL	2.260,80	R\$ 2.260,80	R\$ 2.260,80	0,003%	SIM
NB Gestora Ativos	INTERGRAIN PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA	11.893.744,85	R\$ 11.893.744,85	R\$ 11.893.744,85	16,316%	SIM
NBB Sec.	MARCOS AURELIO DE ABREU RODRIGUES E SILVA	9.110.958,15	R\$ 9.110.958,15	R\$ 9.110.958,15	12,499%	SIM
NBB Sec.	MARYNE YASMYM GAUK TARASKA	2.260,80	R\$ 2.260,80	R\$ 2.260,80	0,003%	SIM
NBB Sec.	PAMPLONA, BRAZ & BRUSAMOLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS	65.563,27	R\$ 65.563,27	R\$ 65.563,27	0,090%	SIM
NBB Sec.	PAMPLONA, BRAZ & BRUSAMOLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS	112.662,86	R\$ 112.662,86	R\$ 112.662,86	0,155%	SIM
NBB Sec.	PAULO GOMES	61.599,27	R\$ 61.599,27	R\$ 61.599,27	0,085%	SIM
NBB Sec.	PAULO JOSE BERNARDO CORREIA	4.521,61	R\$ 4.521,61	R\$ 4.521,61	0,006%	SIM
NBB Sec.	REALI CONSULTORIA, CONTROLADORIA E GESTAO LTDA	186.538,07	R\$ 186.538,07	R\$ 186.538,07	0,256%	SIM
NBB Sec.	RENAN ALBERTO CORDEIRO	2.260,80	R\$ 2.260,80	R\$ 2.260,80	0,003%	SIM
NBB Sec.	SILVANA DE SOUZA MATA	4.521,61	R\$ 4.521,61	R\$ 4.521,61	0,006%	SIM
NBB Sec.	SOPHIA LOUREIRO MOURA	2.260,80	R\$ 2.260,80	R\$ 2.260,80	0,003%	SIM
NBB Sec.	WELLERSSON MATEUS DE CASTRO CARVALHO	2.260,80	R\$ 2.260,80	R\$ 2.260,80	0,003%	SIM
NBB Sec.	WESLEY V. DE CASTRO CARVALHO	2.260,80	R\$ 2.260,80	R\$ 2.260,80	0,003%	SIM
NBB Sec.	WILSON FABIANO MOURA	2.260,80	R\$ 2.260,80	R\$ 2.260,80	0,003%	SIM
		115.949.461,77	R\$ 74.778.407,59	R\$ 72.896.132,24	100,000%	78,370%

67. Nesse sentido, consoante se infere, devidamente preenchido o requisito legal disposto no art. 163 da LRF, o que emerge a necessidade de impositiva de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, com todos os efeitos daí decorrentes.

68. Ainda, em atendimento aos requisitos previstos nos artigos 48 e 161 a 163 da LRF, o **GRUPO NB reforça-se** os requisitos já demonstrados no ajuizamento da medida cautelar, de modo que:

- i. Todas as sociedades empresárias do **Grupo** exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos;





- ii. Nenhuma sociedade empresária do **Grupo** fora falida ou tivera falência decretada;
- iii. Nenhuma sociedade empresária do **Grupo** se beneficiou do instituto da recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos;
- iv. Nenhuma sociedade empresária do **Grupo** se beneficiou do instituto da recuperação extrajudicial nos últimos 2 (dois) anos;
- v. Nenhuma sociedade empresária do **Grupo** possui como administrador ou sócio administrador, pessoa condenada por qualquer um dos crimes previstos na LRF.

69. Além disso, apresentaram toda a documentação exigida para instruir a presente inicial, conforme demonstrado no quadro resumo a seguir:

ROL DE DOCUMENTOS – RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – GRUPO NB					
ARTIGO	DESCRIÇÃO	NBB CRED	NB GEST	RESOLVE E	HUDBACKE R
Art. 1	Ser empresário	Doc.2. (mov. 1.3)	Doc.2. (mov. 1.3)	Doc.2. (mov. 1.3)	Doc.2. (mov. 1.3)
Art. 48	Atividades há mais de 2 (dois) anos	Doc.2. (mov. 1.3)	Doc.2. (mov. 1.3)	Doc.2. (mov. 1.3)	Doc.2. (mov. 1.3)
Art. 48, I	Não ser falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Doc. 3 (mov. 1.4)	Doc. 3 (mov. 1.4)	Doc. 3 (mov. 1.4)	Doc. 3 (mov. 1.4)
Art. 48, II	Não ter, há pelo menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Doc. 3 (mov. 1.4)	Doc. 3 (mov. 1.4)	Doc. 3 (mov. 1.4)	Doc. 3 (mov. 1.4)
Art. 48, III	Não ter, há pelo menos de 5 (cinco) anos, obtido a concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Doc. 3 (mov. 1.4)	Doc. 3 (mov. 1.4)	Doc. 3 (mov. 1.4)	Doc. 3 (mov. 1.4)
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Doc. 4 (mov. 1.5)	Doc. 4 (mov. 1.5)	Doc. 4 (mov. 1.5)	Doc. 4 (mov. 1.5)



Art. 161, §1º	A negociação coletiva com o sindicato da categoria profissional abrangida pelo Plano	<u>Não se Aplica</u>	Não se Aplica	Não se Aplica	Não se Aplica
Art. 163, §6º, I	Exposição da Situação Patrimonial	Tópico IV (Petição Inicial) (mov. 1.1) e (mov. 1.10)	Tópico IV (Petição Inicial) (mov. 1.1) e (mov. 1.10)	Tópico IV (Petição Inicial) (mov. 1.1) e (mov. 1.10)	Tópico IV (Petição Inicial) (mov. 1.1) e (mov. 1.10)
Art. 163, §6º, II	As demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei – Balanço Especial	Doc. 5 (mov. 1.6)	Doc. 5 (mov. 1.6)	Doc. 5 (mov. 1.6)	Doc. 5 (mov. 1.6)
Art. 51, II, a	Balanço Patrimonial (2025)	Doc. 6 (mov. 1.7)	Doc. 6 (mov. 1.7)	Doc. 6 (mov. 1.7)	Doc. 6 (mov. 1.7)
Art. 51, II, b	Demonstração de Resultado Acumulado DRE (2025)	Doc. 7 (mov. 1.8)	Doc. 7 (mov. 1.8)	Doc. 7 (mov. 1.8)	Doc. 7 (mov. 1.8)
Art. 51, II, c	Demonstração de Resultado desde o último exercício social (2025)	Doc. 8 (mov. 1.9)	Doc. 8 (mov. 1.9)	Doc. 8 (mov. 1.9)	Doc. 8 (mov. 1.9)
Art. 51, II, d	Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção	Doc. 9 (mov. 1.10)	Doc. 9 (mov. 1.10)	Doc. 9 (mov. 1.10)	Doc. 9 (mov. 1.10)
Art. 51, II, e	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Tópico II (Petição Inicial) (mov. 1.1)	Tópico II (Petição Inicial) (mov. 1.1)	Tópico II (Petição Inicial) (mov. 1.1)	Tópico II (Petição Inicial) (mov. 1.1)
Art. 162	Plano de Recuperação Extrajudicial	Doc. 10 (mov. 1.11)	Doc. 10 (mov. 1.11)	Doc. 10 (mov. 1.11)	Doc. 10 (mov. 1.11)



Art. 163, §6º, III	Os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir	Doc. 10. (Anexo I do PRE e mov. 1.12 a 1.16)	Doc. 10. (Anexo I do PRE e mov. 1.12 a 1.16)	Doc. 10. (Anexo I do PRE e mov. 1.12 a 1.16)	Doc. 10. (Anexo I do PRE e mov. 1.12 a 1.16)
Art. 163, §6º, III	Relação nominal completa dos credores, com a indicação de endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente	Doc. 12 (Anexo III do PRE e mov. 1.18)	Doc. 12 (Anexo III do PRE e mov. 1.18)	Doc. 12 (Anexo III do PRE e mov. 1.18)	Doc. 12 (Anexo III do PRE e mov. 1.18)
Art. 163, caput	Comprovação da anuência de credores que representem mais da metade de todos os Créditos Abrangidos	Doc. 10. (Anexo I do PRE e mov. 1.12 a 1.16)	Doc. 10. (Anexo I do PRE e mov. 1.12 a 1.16)	Doc. 10. (Anexo I do PRE e mov. 1.12 a 1.16)	Doc. 10. (Anexo I do PRE e mov. 1.12 a 1.16)
	Modelo Termo de Adesão	Doc. 11. (Anexo II do PRE e mov. 1.17)	Doc. 11. (Anexo II do PRE e mov. 1.17)	Doc. 11. (Anexo II do PRE e mov. 1.17)	Doc. 11. (Anexo II do PRE e mov. 1.17)
	UPI Ervino - Ativo Reestruturação	Doc. 13. (Anexo IV do PRE e mov. 1.19)	Doc. 13. (Anexo IV do PRE e mov. 1.19)	Doc. 13. (Anexo IV do PRE e mov. 1.19)	Doc. 13. (Anexo IV do PRE e mov. 1.19)
	UPI Recebíveis - Ativo Recebíveis	Doc. 14. (Anexo V do PRE e mov. 1.20)	Doc. 14. (Anexo V do PRE e mov. 1.20)	Doc. 14. (Anexo V do PRE e mov. 1.20)	Doc. 14. (Anexo V do PRE e mov. 1.20)
	Laudo de Avaliação UPI ERVINO	Doc. 15. (Anexo VI do PRE e mov. 1.21)	Doc. 15. (Anexo VI do PRE e mov. 1.21)	Doc. 15. (Anexo VI do PRE e mov. 1.21)	Doc. 15. (Anexo VI do PRE e mov. 1.21)
	Minuta Procuração em Causa Própria	Doc. 16. (Anexo VII do PRE e mov. 1.22)	Doc. 16. (Anexo VII do PRE e mov. 1.22)	Doc. 16. (Anexo VII do PRE e mov. 1.22)	Doc. 16. (Anexo VII do PRE e mov. 1.22)





Minuta Base Estatuto Social SPE UPI Ervino	Doc. 17. (Anexo VIII do PRE e mov. 1.23)	Doc. 17. (Anexo VIII do PRE e mov. 1.23)	Doc. 17. (Anexo VIII do PRE e mov. 1.23)	Doc. 17. (Anexo VIII do PRE e mov. 1.23)
Credores Aderentes – Comitê de Credores	Doc. 18. (Anexo IX do PRE e mov. 1.24)	Doc. 18. (Anexo IX do PRE e mov. 1.24)	Doc. 18. (Anexo IX do PRE e mov. 1.24)	Doc. 18. (Anexo IX do PRE e mov. 1.24)
Custas Processuais RE	Doc. 19. (mov. 1.25)	Doc. 19. (mov. 1.25)	Doc. 19. (mov. 1.25)	Doc. 19. (mov. 1.25)

70. Destarte, todos os requisitos legais estão, portanto, cumpridos, conforme quadro acima.

VII. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

71. O Plano de Recuperação Extrajudicial, em **consolidação substancial do GRUPO NB**, confeccionado com base nos artigos 161 e 163 da LRF, abrange os créditos quirografários, assim considerados de acordo com a disciplina do art. 83, VI, da LRF, sendo vinculativo a todos os credores dessa categoria, independentemente de adesão individual, desde que homologado judicialmente.

72. Outrossim, considerando-se as peculiaridades do caso concreto e o ambiente em que está inserida a atividade empresarial do **GRUPO NB**, a saída mais adequada e com o menor impacto possível aos credores perpassa pela liquidação estruturada de parte substancial dos ativos alocados para a atividade empresarial¹³ em consolidação substancial, na forma dos arts. 69-G e seguintes da LRF.

¹³ Neste sentido: Neste sentido: GODRI, João Paulo. **Impactos da Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e Risco de Crédito**. Curitiba: Editora Allez-y, 2024, p. 233-238; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; AMARAL, Fernando Lima Gurgel do; MELLO, Marcus Vinícius Ramon Soares de. Recuperação judicial como forma de liquidação integral de ativos. **Revista de Direito Empresarial - RDEmp**, Belo Horizonte, ano 17, n. 3, p. 155-168, 2020.



73. Ademais, o amplo conhecimento detido pelo **GRUPO NB** acerca do perfil e da composição de seu grupo de credores, bem como a capacidade de geração de receita de seus ativos remanescentes no curso da atividade empresarial (**going in concern value**) demonstram que a solução contratual, por meio de Plano de Recuperação, é o meio mais eficiente. Tal medida permite mitigar os riscos de subinvestimento, contribuindo para a melhor alocação de recursos e consequente redução dos custos de transação.

74. Essa particularidade impingiu a necessidade de previsão no Plano de tratamento destinado aos **Credores Fiduciários – Alienação Fiduciária¹⁴** e **Créditos Fiduciários – Cessão Fiduciária¹⁵**, ainda que **não abrangidos**, com o escopo de conferir previsibilidade e segurança jurídica aos Credores Abrangidos quanto à viabilidade dos meios de reestruturação estabelecidos para a quitação dos Créditos Abrangidos.

75. O Plano contempla duas modalidades de pagamento aos Credores Abrangidos, denominadas **Opção de Pagamento I** e **Opção de Pagamento II**, com diferentes estruturas de recebimento dos créditos, permitindo que os credores promovam a adesão de acordo com a maneira mais compatível com seu perfil e expectativa de recuperação.

76. A **Opção de Pagamento I** prevê a utilização dos ativos denominados **Ativo Reestruturação (Anexo IV do Plano)** e **Ativo Recebíveis (Anexo V do Plano)**, detidos pelo **GRUPO NB**, como forma de quitação dos créditos.

77. Nessa hipótese, não há deságio explícito e tampouco correção monetária expressa, sendo todo o valor obtido com a operação revertido

¹⁴ **Credores Fiduciários – Alienação Fiduciária:** Por **Credores Fiduciários – Alienação Fiduciária** devem ser entendidos os titulares de **Créditos Fiduciários – Alienação Fiduciária**, na forma definida na **Cláusula 1.9**, que não estão abrangidos expressamente ao presente **Plano**, mas que ficam obrigados pelo disposto neste **Plano** na hipótese prevista na **Cláusula 4.3.1** (eventual saldo devedor após excussão da garantia).

¹⁵ **Créditos Fiduciários – Cessão Fiduciária:** Por **Credores Fiduciários – Cessão Fiduciária** devem ser entendidos os titulares de **Créditos Fiduciários – Cessão Fiduciária**, na forma definida na **Cláusula 1.10**, que não estão abrangidos expressamente ao presente **Plano**, mas que ficam obrigados pelo disposto neste **Plano** na hipótese prevista na **Cláusula 4.3.1** (eventual saldo devedor após excussão da garantia).



proporcionalmente aos credores que optarem por essa modalidade, conforme seus respectivos créditos.

78. A operação será conduzida pelo **GRUPO NB**, sob supervisão do **Comitê de Credores** previsto na **Cláusula 7** do **PRE** e sob indicação dos credores aderentes constantes do **Anexo IX** do **PRE** a partir do presente protocolo, independentemente da sua homologação judicial, e observará parâmetros mínimos de viabilidade econômica bem como as previsões de condições suspensivas e/ou resolutivas previamente fixadas no Plano.

79. Já a **Opção de Pagamento II** estabelece o pagamento com base no Fluxo de Caixa Projetado da atividade das **Recuperandas** dentro da nova realidade da atividade econômica desenvolvida pelo **GRUPO NB**, com início dos pagamentos após carência de 36 meses. Nessa hipótese, aplica-se deságio de 95% sobre o valor nominal, e pagamento em 60 parcelas mensais com juros de 2% a.a. e correção monetária pela média do INPC e IGP-DI.

80. Destaque-se que, de acordo com os termos da **Cláusula 4.3.7** do **PRE**, caso os Credores Abrangidos não exerçam o seu direito de eleição, válida e tempestivamente, serão eles automaticamente enquadrados na **Opção II de Pagamento**.

81. Como demonstrado, o Plano ora proposto para homologação já atingiu a adesão expressiva de **83,38%** dos Créditos Abrangidos com direito de voto, superando amplamente o quórum exigido pelo *caput* do art. 163 da LRF.

82. A data-base do Plano foi fixada em **18 de dezembro de 2025**, tendo por base a data de **01 de junho de 2025**, data do mês de ajuizamento da presente medida cautelar, correspondendo ao marco temporal para a apuração, atualização e consolidação dos créditos sujeitos ao plano, conforme relação de credores que segue em anexo. A fixação da data-base se faz necessária, considerando que as negociações entre as partes precedem a pedido de aditamento da inicial para a sua conversão em procedimento de Recuperação Extrajudicial na modalidade Impositiva.



83. São as considerações sobre o Plano.

VIII. DA RATIFICAÇÃO DO STAY PERIOD EM RELAÇÃO AOS CREDITOS ABRANGIDOS - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

84. Com o intuito de se alcançar a efetiva recuperação das Requerentes, revela-se necessária a retomada da suspensão de todas as ações e execuções movidas contra o **GRUPO NB** pelos Credores Abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, consoante exegese do art. 163, §8º, da LRF.

85. Assim, não obstante o "stay period" ser automático desde o pedido de aditamento ora apresentado, nos termos do art. 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes solicitam a imediata ratificação judicial dessa suspensão, diante da urgência e relevância, para evitar danos irreparáveis e assegurar a viabilidade do processo recuperacional.

86. Requer-se, ainda, que a decisão sirva como ofício, para que, na hipótese das ora Recuperandas serem citadas em processos de execução, tenha o condão de determinar a suspensão dos feitos em relação aos Credores Abrangidos pelo Plano, de forma a viabilizar a reestruturação em comento.

87. Dessa forma, considerando que já fora demonstrado o atingimento do quórum exigido pelo caput do art. 163 da LRF, **requer-se a V. Exa. que determine a retomada dos efeitos de suspensão imediata de todas as ações e execuções movidas pelos credores abrangidos ao Plano de Recuperação Extrajudicial até sua homologação.**

IX. REQUERIMENTOS

88. Diante do exposto, estando atendidos os requisitos legais e apresentado o Plano de Recuperação Extrajudicial, devidamente justificado, contendo seus termos e condições, e comprovada a adesão de credores que representam mais da



metade dos créditos abrangidos que devem ser computados para fins e verificação do quórum legal (78,370%), nos termos do art. 163, caput, da LRF, as Requerentes requerem:

- a) **A distribuição por dependência/prevenção dos presentes autos ao Juízo da 27ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da Comarca de Curitiba/PR, em conformidade com o disposto no art. 286, incisos I e II, do CPC, consoante esposado no item I supra;**
- b) **O deferimento do processamento do presente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial (na modalidade impositiva), em consolidação substancial, na forma do art. 69-J da LRF;**
- c) **A ratificação liminar imediata da suspensão das ações e execuções porventura movidas contra as ora Requerentes, pelos Credores Abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, na forma do art. 163, § 8º, da LRF;**
- d) **A ordenação da publicação do edital de convocação dos credores para que, querendo, apresentem eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 164 da LRF, prosseguindo-se o feito para a oportuna homologação do Plano;**
- e) **Ao final, a homologação por sentença do plano de recuperação extrajudicial para que este produza efeitos de imediato, consoante disciplina do 165 da LRF e vincule, pois, todos os Créditos Abrangidos.**
- f) **A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental ora acostada, que comprova a anuência da maioria qualificada dos credores.**
- g) **Após o decurso dos prazos legais e verificada a regularidade das adesões que totalizam 78,370% do passivo abrangido, seja o Plano de Recuperação Extrajudicial devidamente HOMOLOGADO, constituindo-se em título executivo judicial e vinculando todos os credores, inclusive os dissidentes (art. 163, LRF);**

Por economia e celeridade, sem prejuízo das ordens a serem emanadas pelo juízo, **pugna seja expressamente destacada a natureza de ofício judicial**





@ngaadvogados

da decisão a ser proferida, a fim de que o GRUPO NB possa apresentá-la judicial ou extrajudicialmente na tutela de seus interesses e ativos essenciais.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 74.778.407,59 (setenta e quatro milhões, setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Por fim, pugna-se para que as futuras intimações realizadas em nome do **GRUPO NB** sejam realizadas em nome dos advogados Dr. **Eduardo Oliveira Agostinho**, inscrito na OAB/PR sob n. 30.591, e Dr. **João Paulo Atilio Godri**, inscrito na OAB/PR sob n. 73.678, sob pena de nulidade e ineficácia dos atos praticados.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, data constante no sistema.

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO
OAB/PR 30.591

JOÃO PAULO ATILIO GODRI
OAB/PR 73.678

RODRIGO JOÃO GIARETTON
OAB/PR 85.758

